



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.~~

(Revogada pela [Lei Complementar Nº 014, de 12 de dezembro de 2003](#))

“Altera os artigos 59-60-66 da Lei Complementar 007/98 de 28/12/98, que aprovou o código Tributário do Município de Cachoeiras de Macacu, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O item 98, do Artigo 59, da lei Complementar 007/98, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o item 99 e item 100:

“Art. 59-(...)

Item 99 – Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiaisAlíquota de 5%.

Item 100 – Serviços Profissionais e Técnicos não explicitados nos itens anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados”.

Art. 2º - Fica acrescido o Parágrafo Terceiro e o Parágrafo quarto, do Artigo 59, da Lei Complementar 007/98, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios com outros Municípios, para facilitar a fiscalização e a cobrança do ISS incidente sobre pedágio, na forma do Art. 199 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á devido o imposto ao Município quando o serviço de exploração de Rodovia a que se refere o item 99, do Artigo 59 desta Lei, for realizado em parcelas de estrada explorada dentro do seu território”.

Art. 3º - Inclui-se o Inciso V, no Art. 60, da Lei Complementar 007/98 de 28 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

V – Empresas (Alíquota sobre o movimento econômico mensal)

Art. 4º - O Inciso II, do Art. 66, da Lei Complementar nº007/98 de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, inclui-se o inciso III, IV, V, parágrafo primeiro e parágrafo segundo:

“Art. 66 – (...).

III – Na prestação de serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do MunicípioAlíquota de 5%.

IV – Será reduzida para 60% do seu valor, se o Município não houver posto de cobrança de pedágio.

V – Será acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia, caso haja posto de cobrança dentro do Município.

Parágrafo 1º - Para efeitos do disposto nos Incisos, III, IV, V, considerar – se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodoviária.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto desta Lei Complementar, considera-se Contribuinte do Imposto a pessoa física ou jurídica que detenha o direito de exploração da rodovia mediante cobrança de preço de pedágio”.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal